



**MPV 724
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**’

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos



SF/16950.05230-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/16950.05230-56